

LEI MUNICIPAL Nº 3756, DE 23/05/2011

PROJETO DE LEI Nº 4002, DE 12/05/2011

“ DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.”.

O Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei normatiza as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Sebastião do Paraíso.

§ 1. Define-se Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto de meios físicos materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.

§ 2º. Define-se como Atividade de Limpeza Urbana toda e qualquer ação de caráter técnico- operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 3º. Define-se como Resíduos sólidos ou Lixo qualquer substância ou objeto, com consistência sólida ou semi-sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.

§ 4º. Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a disposição final.

§ 5º - Define-se como faixa de serviço ou faixa de equipamentos públicos (anexo I), aquela faixa da calçada destinada a colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, postes de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras.

§ 6º - Define-se como faixa livre (anexo I), aquela destinada exclusivamente à circulação de pedestres, portanto, deve estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários ou permanentes ou vegetação. Deverá possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição e ser contínua.

§ 7º - Define-se como faixa de acesso (anexo I), aquela área em frente ao imóvel ou terreno, onde pode estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis.

§ 8º - Para os casos em que a dimensão da calçada não atender as medidas definidas no anexo I, poderá ser suprimida a faixa de serviço ou a faixa de acesso, mantendo a faixa livre para a circulação de pedestres.

Art. 2º. Gestão do Sistema de Limpeza Urbana será realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. Define-se Gestão do Sistema de limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana, nesta última incluídas aquelas pertinentes à autuação por descumprimento desta Lei.

Art. 3º. Os recursos financeiros necessários à gestão do sistema de limpeza urbana serão providos por tarifas específicas, impostos ou taxas e pela arrecadação das multas aplicadas, exceto quanto à execução das atividades inerentes aos resíduos sólidos especiais, conforme definidos no art. 8, cujos recursos deverão ser providos necessária e diretamente pelos respectivos geradores.

Art. 4º. A execução das atividades de limpeza urbana caberá, ao órgão ou entidade que menciona o art. 2. por meios próprios ou mediante, concessão, permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

Parágrafo único. Conforme solicitação do interessado e mediante o respectivo pagamento do preço do serviço público fixada na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal

competente, deverá este último executar, a seu exclusivo critério de operação, as atividades de limpeza urbana relativas aos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão, aos agentes de fiscalização do Município consignados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

CAPÍTULO II

TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º. Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 7º. Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

I - o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente das atividades de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;

II - os bens inservíveis oriundos de habitação unifamiliar ou multifamiliar especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular, conforme definida no art. 25;

III - os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados. de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;

IV - o entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;

V - o lixo público, decorrente da limpeza de logradouros, especialmente avenidas, ruas, praças e demais espaços públicos;

VI - o lixo oriundo de feiras livres;

VII - o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas; nomeadamente parques, praças, e demais espaços públicos; os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros;

VIII - o lixo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades industriais ou instituições/entidades públicas ou privadas ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais cuja natureza ou composição sejam similares aquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cento e vinte litros ou sessenta quilogramas.

Art. 8º - Os resíduos sólidos; especiais, identificados pela sigla RSE, abrangem:

I- o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos definidos no art. 7º, inciso III, IV, VIII que exceda os limites definidos nesta Lei ou estipulados pelo órgão municipal competente;

II - o lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou de suas características físicas e químicas;

III - o lixo infectante resultante de atividades médicos-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composta por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV- o lixo químico resultante de atividades medica - assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e: materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que, apresentem ou possam apresentar riscos potenciais saúde pública ou ao meio ambiente;

V - o lixo radioativo, composta ou contaminada por substâncias radioativas;

VI - os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a setenta por cento, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;

VII - o material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte; que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

VIII – os resíduos e outros objetos de legislação específica e que os exclua da categoria de resíduos sólidos urbanos, conforme definidos art. 7º.

CAPÍTULO III

ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 9º. Entende-se por Manuseio de resíduos o conjunto das atividades e infra-estrutura domésticas até sua oferta no logradouro, para ser coletada pelo órgão ou entidade municipal competente

Art. 10. Entende-se por Coleta o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Parágrafo único. A coleta poderá ser de dois tipos:

I - Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos – RSU, por intermédio do órgão ou entidade competente, ou empresa habilitada para tal.

II - Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente ou empresa habilitada e credenciada para tal ou ainda pelo próprio gerador, respeitadas a legislação ambiental específica para o transporte deste tipo de resíduo.

Art. 11. Entende-se por Limpeza de Logradouros o conjunto de atividades para remoção dos resíduos lançados ou gerados nos logradouros, mediante o uso de veículos apropriados para tal, especialmente quanto ao lixo oriundo da varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores e cestas coletoras, bem como a lavagem de logradouros, limpeza de mobiliário urbano e desobstrução de caixas de ralo.

Art. 12. Entende-se por Transporte a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Art. 13. Entende-se por Valoração ou Recuperação, quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos mediante processos de reciclagem ou reutilização de materiais inertes, compostagem da matéria orgânica do lixo, aproveitamento energético do biogás ou de resíduos em geral.

Art. 14. Entende-se por Tratamento ou Beneficiamento o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente com o objetivo de alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com vistas a sua redução e reaproveitamento ou valorização ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final.

Art. 15. Entende-se por Disposição final o conjunto de atividades que objetive dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES

Art. 16. O manuseio dos resíduos sólidos engloba as atividades de segregação na fonte acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

§ 1. Entende-se por Segregação na Fonte, a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no local de geração.

§ 2. Entende-se por Acondicionamento a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques em regulares condições de higiene, visando a sua coleta.

§ 3. Entende-se por Movimentação Interna a transferência física dos resíduos ou dos recipientes do local de geração, ao local de estocagem ou até o local de oferta deste, que deverá ser a calçada de frente do domicílio.

§ 4. Entende-se por estocagem o armazenamento dos resíduos em locais adequados, de forma controlada e por curto período de tempo.

§ 5. Entende-se por oferta a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada da frente do domicílio, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pelo órgão ou entidade municipal competente, visando a sua coleta, observado o disposto no art. 40 desta lei.

Art. 17. Cabe ao órgão municipal competente definir, por meio de normas técnicas específicas, o correto manuseio dos diversos tipos de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. O sistema de manuseio de lixo domiciliar das novas edificações multifamiliares deverá atender às novas técnicas específicas emitidas pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 18. O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. A estocagem interna dos resíduos deverá ser efetuada em local coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escada e outros obstáculos e revestidos com material cerâmico ou similar.

Art. 20. A oferta do lixo para fins de coleta deverá ser feita nos horários e condições estabelecidos e definidos pelo órgão municipal competente.

Art. 21. O órgão municipal competente poderá, ao seu exclusivo critério, a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de lixo seja feito de forma a se adequar aos padrões de coleta inerentes do sistema público de limpeza urbana.

CAPITULO V

SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – RSU

Art. 22. Define-se Remoção dos resíduos sólidos urbanos como a coleta e transporte do lixo dos locais de produção até o seu destino integrando ainda a Limpeza de logradouros.

Art. 23. A remoção, será realizada através da coleta regular, de competência exclusiva do órgão municipal competente.

§ 1. O órgão municipal competente estará autorizado a executar os serviços de coleta regular diretamente ou através de terceiros contratados ou credenciados.

§ 2. É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão municipal competente e, quando autorizado o responsável pela execução dos serviços deverá obedecer as normas técnicas pertinentes e a legislação específica.

Art. 24. A coleta regular abrange a coleta domiciliar, a coleta pública e a coleta programada.

Parágrafo único. A coleta regular será executada diretamente pelo órgão municipal competente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

Art. 25. A Coleta Domiciliar Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º, incisos II, III, IV, e VII, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro, da frequência e horário estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1. As instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde, integrantes da rede municipal, serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular, independentemente de quantidades, sendo necessário, entretanto, que todo o lixo do tipo domiciliar esteja separado e acondicionado diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante Segregação na Fonte.

§ 2. Os estabelecimentos comerciais, as indústrias, as instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde integrante das redes públicas federais e estaduais ou integrantes da rede privada serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular apenas para os resíduos definidos no art. 7º, inciso VIII sendo necessário que estes estejam separados e acondicionados diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante Segregação na fonte.

§ 3. Cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades que funcionam dentro de prédios públicos com administração pela iniciativa privada, se enquadram no disposto no parágrafo anterior.

§ 4. Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no art. 7º inciso VIII, os resíduos passam a ser considerados como lixo extraordinário e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial, conforme estabelecido na Seção I do Capítulo VI.

§ 5. Nos casos em que as indústrias ou as unidades de trato de saúde não separem na fonte os RSU dos RSE, todos os resíduos serão considerados indiscriminadamente, como resíduos sólidos especiais.

§ 6. Nos casos em que as indústrias ou as unidades de serviço de saúde sejam providas de sistemas de tratamento que transformem os RSE em resíduos inertes, a coleta domiciliar regular fará a remoção de todos os resíduos, respeitadas as quantidades máximas estabelecidas no art. 7º, inciso VIII.

Art. 26. A Coleta Pública Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7, inciso V devidamente acondicionados, de acordo com a frequência e horário estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 27. A Coleta Programada Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º incisos III, IV, VI e VII, devidamente acondicionados pelos geradores de acordo com a frequência e horário a serem estabelecidos de comum acordo entre o gerador e o órgão ou entidade municipal competente.

§ 1. A solicitação referida no caput deste artigo poderá ser pessoalmente, por telefone, por escrito, ou pela Internet.

§ 2. Obtida a informação da data, hora e local em que será realizada a coleta programada regular, compete ao órgão municipal interessado acondicionar e colocar os resíduos no interior da edificação, ao nível do logradouro e a uma distância máxima de quinze metros do limite da propriedade, para efeito de coleta, salvo orientação diversa do órgão municipal competente.

Art. 28. Cabe ao órgão municipal competente a responsabilidade de cadastrar pessoas físicas ou jurídicas interessadas em executar a coleta programada regular, estabelecendo todas as condições necessárias a este cadastramento.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de coleta programada regular deverão atender às normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo órgão municipal competente, sob pena de perder o credenciamento.

Art. 29. O órgão municipal competente ficará autorizado a estabelecer e determinar as normas e procedimentos que se façam necessários a garantia das boas condições operacionais e qualidade dos serviços relativos a remoção dos resíduos sólidos urbanos.

Seção I

Acondicionamento dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 30. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

I- Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidade de trato de saúde ou de instituições públicas;

II - Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

III - O condomínio, representado pelo, síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;

IV- Nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 31. É obrigatório o acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar em sacos plásticos biodegradáveis ou oxibiodegradáveis com capacidade máxima de cem litros e mínima de quarenta litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 32. Nos locais onde o órgão municipal competente faça coleta com uso de contêineres padronizados, é recomendável que o lixo domiciliar e os demais resíduos similares ao lixo domiciliar sejam acondicionados nesses recipientes, nas capacidades de cento e vinte ou duzentos e quarenta ou trezentos e sessenta litros, que deverão ser ofertados para coleta com a tampa completamente fechada.

Art. 33. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida, ou que se apresentarem em mau estado de conservação e asseio ou os que permitirem um incorreto ajuste da tampa.

Art. 34. Antes do acomodamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar, os municípios deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro e outros, materiais contundentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

Art. 35. É proibida a oferta de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos do órgão municipal competente, será passível das sanções previstas nesta Lei, independentemente de outras responsabilidades indenizações e outros ônus quanto aos danos causados.

Art. 36. Sempre que, no local de produção de resíduos sólidos urbanos, existam recipientes de coleta seletiva, os municípios deverão utilizar os mesmos para a deposição das frações recicláveis.

§ 1. Coleta Seletiva é o manuseio e carregamento em veículos apropriados das frações dos resíduos sólidos urbanos possíveis de reciclagem ou disposição final especial.

§ 2. As frações recicláveis dos resíduos sólidos urbanos serão acondicionadas seletivamente em recipientes ou locais com características específicas para o fim a que se destinam.

Seção II

Remoção do Lixo Domiciliar e Resíduos Similares

Art. 37. A remoção do lixo domiciliar e de resíduos similares, definidos no art. 7º, incisos I e VIII é de competência exclusiva do órgão municipal competente, que poderá executar esta atividade diretamente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições das Normas Técnicas emanadas do órgão ambiental, por parte de terceiros contratados e credenciados, acarretará as sanções contratuais e legais previstas, podendo gerar, inclusive, a rescisão contratual no caso de reincidência.

Art. 38. Os recipientes contendo os resíduo devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro na faixa de serviço ou equipamento público, em frente as edificações, junto ao meio fio, sobre a calçada, podendo ser implantado 01 (um) recipiente para cada 02 (duas) residências acordados entre os usuários, sendo que para as edificações já habitadas no município, será concedido um prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a partir da publicação desta Lei, para providenciar a instalação dos suportes para a disposição do lixo e as edificações que já possuírem estes suportes será concedido prazo de tolerância de também 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem ao modelo e dimensões.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo, os recipientes deverão ser colocados em suportes para o lixo que deverão obedecer as normas de padrão e localização, conforme discriminação abaixo:

- I - Altura mínima do suporte do piso do passeio - 0,80m;
- II - Altura máxima do suporte do piso do passeio - 1,20m;
- III - Comprimento mínimo do depósito do suporte - 0,60m;
- IV - Comprimento máximo do depósito do suporte - 1,00m;
- V - Largura mínima do depósito do suporte - 0,30m;
- VI - Largura máxima do depósito do suporte - 0,45m;
- VII - Altura mínima do depósito do suporte - 0,20m;
- VIII - Altura máxima do depósito do suporte - 0,30m;
- IX - Construído em estrutura metálica.

Parágrafo segundo - O material a ser empregado para a fabricação deste suporte deverá ser no mínimo cantoneiras de 3/4" x 1/8" apoiado sobre tubo de 3" com chapa de espessura de 16 mm e com pintura em esmalte sintético na cor branca conforme desenho anexo II.

Parágrafo terceiro - Podem os geradores de resíduos optarem por lixeiras dobráveis em grades, portões, muros e/ou paredes que serão constituídas de estrutura metálica resistente, conforme discriminação abaixo:

- I - Capacidade de suporte para mais de 20 kg;
- II - Comprimento máximo de 0,50 m;

- III – Largura máxima de 0,35 m;
- IV – Altura máxima de 0,25 m;
- V – Fixação a uma altura mínima de 0,80 m do passeio;
- VI – Fixação a altura máxima de 1,20 m.

Parágrafo quarto – Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo as edificações que possuem calçadas inferiores a 1,5 metros de largura, e as edificações cujos proprietários estejam enquadrados conforme laudo da assistência social como família de baixa renda, poderá solicitar à Prefeitura a doação da lixeira.

Parágrafo quinto - O material a ser empregado para a fabricação deste suporte dobrável deverá ser no mínimo chapa de 1/2" x 1/8" nas laterais da armação, ferro redondo de 1/4" na frente da armação e cantoneira de 5/8" x 1/8" aos fundos da armação, com pintura em esmalte sintético na cor branca conforme desenho anexo II.

Art. 39. Será estabelecido, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular, que deverão ser observados pelos munícipes.

§ 1. Caberá ao órgão municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular.

§ 2. A oferta do lixo domiciliar deverá se dar em até três horas antes do horário da coleta domiciliar regular, para os casos em que o lixo esteja acondicionado em contêineres plásticos, e em até uma hora, para os casos em que o lixo esteja acondicionado em sacos plásticos.

§3. Os recipientes de acondicionamento de lixo deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta, para os casos em que a coleta é diurna, e até as oito horas da manhã do dia seguinte, para os casos em que a coleta é noturna.

§ 4. Fora dos horários previstos nos § 2 e 3 deste artigo, os recipientes deverão permanecer dentro das instalações do gerador.

§ 5. Quando, por falta de espaço, as instalações do gerador não reúnam condições para a colocação dos recipientes no seu interior e em local acessível a todos os moradores, os responsáveis pela limpeza e conservação das edificações deverão solicitar ao órgão municipal competente autorização para mantê-los fora das instalações.

§ 6. Quando da ocorrência de chuvas fortes, o lixo ofertado deverá ser retirado do logradouro pelo respectivo gerador, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

Art. 40. O lixo domiciliar e os resíduos similares quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, permanecem sob responsabilidade do gerador.

Art. 41. É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo Poder público municipal.

Parágrafo único. O órgão municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere a caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores médios de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção III

Remoção de Bens Inservíveis

Art. 42. É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão municipal competente, sem o consentimento do proprietário.

Parágrafo único. A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia ao órgão municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

Seção IV

Entulho de Obras de Obras Domésticas e de Resíduos de Poda Doméstica

Art. 43. O entulho de obras domésticas deverá estar acondicionado em sacos plásticos de vinte litros de capacidade, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pelo órgão municipal competente.

Art. 44. Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes que não excedam o comprimento de uma vírgula cinco metros, o diâmetro de cinquenta centímetros e o peso de trinta quilogramas, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pelo órgão municipal competente.

Art. 45. É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos Municipais ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento Junto ao órgão municipal e/ou órgão estadual competente.

§ 1. Os infratores do disposto no caput deste artigo serão multados e, se for o caso, terão os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

§ 2. Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

§ 3. Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§ 4. Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 46. É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos contêineres e papeleiras de propriedade do Município, proibido, terminantemente, removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

Art. 47. A colocação de entulho de obras domésticas e de resíduos de poda doméstica em logradouro e outros espaços públicos do município, só será permitida após requisição previa ao órgão municipal competente e confirmação da realização da sua remoção.

Seção V

Remoção do Lixo Público e de Dejetos de Animais

Art. 48. A remoção do lixo público e de dejetos de animais, é da exclusiva responsabilidade do órgão municipal competente e será executada diretamente ou por intermédio de terceiros contratados, ou mediante a coleta pública regular, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

Art. 49. O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou não comerciais de reduzido fluxo de pessoas seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único. A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão municipal competente.

Art. 50. É proibida a distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros como postes, muros e paredes.

Art. 51. – Os condutores de animais são responsáveis pela coleta e disposição adequada dos dejetos de animais para a remoção pelo órgão municipal.

Art. 52. A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

Parágrafo único. A limpeza dos logradouros referidos no caput deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

Art. 53. O manuseio dos dejetos de animais é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Art. 54. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder a limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

§ 1. Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

§ 2. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do parágrafo anterior, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro, nomeadamente contêineres e papeleiras, para que possam ser removidas pela coleta pública regular.

Seção VI

Remoção do lixo de Feiras Livres

Art. 55. A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único. Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

Seção VII

Remoção do Lixo de Eventos

Art. 56. O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo de eventos é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com o órgão municipal competente ou com empresas devidamente credenciadas a realização dessas atividades:

§ 1. Além de seus respectivos organizadores, os contratantes ou promotores de eventos realizados em locais públicos são responsáveis pelo manuseio, remoção, valorização e eliminação dos resíduos produzidos.

§ 2. Os eventos programados para ocorrerem em logradouros somente serão autorizados se os respectivos organizadores contratantes ou promotores apresentarem prévio acordo com o órgão ou municipal competente ou com uma das empresas, por ele credenciado, para a remoção dos resíduos produzidos.

Art. 57. Se os geradores acordarem com o órgão municipal competente a remoção dos resíduos referidos no artigo anterior, constitui sua obrigação:

I- ofertar ao Poder Público a totalidade dos resíduos produzidos;

II - cumprir o que o órgão municipal competente determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;

III - fornecer todas as informações exigidas pelo Poder Público referente à natureza, tipo e as características dos resíduos produzidos.

Art. 58. Aos geradores que acordem com o Poder Público a remoção dos resíduos são aplicadas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.

Art. 59. Para os geradores que acordem com o Poder Público a remoção do lixo de eventos, o pagamento das taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão municipal competente será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 1. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora, à taxa legal.

§ 2. Findo o prazo a que se refere o § 1 serão acrescidos ao débito os encargos de multa, transformada a cobrança, imediatamente, em compulsória, com a inscrição do contribuinte ou dos responsáveis na Dívida Ativa do Município.

CAPITULO VI

SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - RSE

Art. 60. A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade exclusiva dos seus geradores.

Art. 61. Compete ao Poder Público estabelecer normas técnicas e procedimentos operacionais para o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, sempre que for de seu interesse e em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 62. Define-se Remoção dos resíduos sólidos especiais como o afastamento dos resíduos sólidos especiais dos locais de produção mediante coleta e transporte.

Art. 63. A remoção dos resíduos sólidos especiais é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pelo órgão municipal competente mediante acordos específicos.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos I e III devem se cadastrar junto ao Poder Público, obrigatoriamente.

Art. 64. O órgão municipal competente será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos I e III.

§ 1. Para o exercício da atividade de remoção de resíduos sólidos especiais, os interessados devem preencher o requerimento padrão elaborado pelo Poder Público, anexando os documentos solicitados.

§ 2. Às pessoas físicas só é facultado o cadastramento e credenciamento para a execução dos serviços de remoção do entulho de obras extraordinário e de resíduos de poda extraordinários.

Art. 65. A autorização será concedida pelo prazo de um ano, devendo ser renovada ao final deste período.

Parágrafo único. Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo referido no caput deste artigo, acompanhado sempre de cópia da autorização anterior e das eventuais alterações que ocorram nas informações solicitadas, anexando toda a respectiva documentação comprobatória.

Art. 66. Aos geradores que acordem com o Poder Público a remoção dos resíduos sólidos especiais serão cobradas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão municipal competente.

§ 1. O pagamento das taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais antes mencionadas é mensal, devendo ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente àquele da prestação dos serviços.

§ 2. Decorrido o prazo previsto no § 1. deste artigo, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá o mesmo ser efetivado em até sessenta dias subsequentes acrescido de juros de mora, à razão de um por cento ao mês, calculados “pro rata dies” até o cumprimento da obrigação.

§ 3. Findo o prazo de cobrança amigável mencionado no § 2., o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente, procederá a cobrança compulsória do débito apurado.

§ 4. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, o Poder Público poderá suspender o acordado com o gerador dos resíduos sempre que houver importâncias em dívida.

Seção I

Remoção do Lixo Extraordinário

Art. 67. Constitui obrigação do gerador de lixo extraordinário:

I - promover a segregação na fonte, separando o lixo com características similares às daquelas do lixo domiciliar, dos demais resíduos;

II- eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes antes de proceder ao acondicionamento do lixo extraordinário;

III - acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de cem litros e mínima de quarenta litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT;

IV - acondicionar o entulho de obras ou os resíduos de poda extraordinários em caçambas estacionárias de, no máximo, cinco metros cúbicos de capacidade, de acordo com o especificado na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

V - não permitir que os resíduos ultrapassem os limites físicos da caçamba estacionária, nem se utilizar de dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade das referidas caçambas;

VI - ofertar ao Poder Público coletor a totalidade dos resíduos produzidos;

VII - cumprir as determinações emanadas do Poder Público, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;

VIII - fornecer todas as informações exigidas pelo órgão municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e características dos resíduos produzidos.

Art. 68. As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidos pelos responsáveis quando:

I - decorrer o prazo de cento e vinte horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; ou

II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou

III - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado; ou

IV - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos; ou

V - estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

VI - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

Art. 69. Os responsáveis por podas de árvores ou obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único. Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

Seção II

Remoção de Resíduos Industriais Perigosos, Lixo Químico e Resíduos Radioativos

Art. 70. A remoção dos resíduos industriais perigosos, do lixo químico e dos resíduos radioativos, conforme definidos no art. 8, incisos II, IV e V, devem atender ao disposto na legislação ambiental vigente.

Seção III

Remoção do Lixo Infectante

Art. 71. Constitui obrigação do gerador de lixo infectante:

I - promover a segregação na fonte, separando o lixo extraordinário do lixo infectante e do lixo químico;

II - embalar os materiais perfuro-cortantes separadamente em recipientes de material resistente e de espessura adequada, antes de serem levados para acondicionamento;

III - embalar o lixo infectante em sacos plásticos, na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da norma NBR-9190 da ABNT e com os procedimentos estabelecidos nas Normas Técnicas estabelecidas pelo Poder Público;

IV - acondicionar os resíduos em contêineres plásticos brancos, estocando-os até o momento da coleta em abrigos construídos para esta finalidade, de acordo com o disposto nas Normas Técnicas pertinentes;

V - ofertar ao órgão municipal competente a totalidade do lixo infectante produzido; ou à empresa licenciada e credenciada para isto;

VI - cumprir o que o Poder Público determinar, para efeitos de remoção dos resíduos;

VII - fornecer todas as informações exigidas pelo órgão municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

Seção IV

Remoção de Lodos e Lamas

Art. 72. A remoção de lodos e lamas deverá atender à legislação estadual e federal pertinente a matéria, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em logradouros, prejudicando a limpeza urbana.

CAPÍTULO VII VAZAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 73. O Poder Público autorizará o vazamento em suas instalações somente de resíduos sólidos urbanos que atendam ao disposto nesta Lei, nas suas Normas Técnicas e na legislação ambiental vigente.

Art. 74. O pedido de autorização para vazamento de resíduos sólidos nas instalações referidas no artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- I - identificação do requerente: nome ou razão social;
- II - número da identidade ou registro de pessoa jurídica;
- III - número de inscrição no CGC/MF;
- IV - residência ou sede social;
- V - caracterização, tão completa quanto possível, dos resíduos sólidos a vazar;
- VI - local de produção dos resíduos e identificação do respectivo produtor;
- VII - características da viatura utilizada no transporte dos resíduos;
- VIII - número previsto de viagens e estimativa da quantidade total a vazar;
- IX - identificação do período pretendido para a utilização das instalações do órgão

municipal competente.

Art. 75. Sempre que a caracterização a que se refere o inciso V do artigo antecedente for considerada insuficiente, o Poder Público não concederá a autorização para vazamento dos resíduos enquanto não forem prestados os esclarecimentos entendidos como necessários.

Art. 76. Só é permitido o vazamento dos resíduos cujas características correspondam às mencionadas na autorização referida nos arts. 73 e 74, mediante verificação no local de descarga.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 77. Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão municipal competente ou agente de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1. São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2. São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 78. Para cada penalidade será fixada uma multa que será calculada sobre o Valor de Referência do Município previsto no art. 242A da Lei Municipal n. 1.773/89.

§1- As multas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa dependendo das penalidades apuradas.

§2 - As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: 0,42 VRM, 0,67 VRM, 1,05 VRM, 1,67 VRM, 2,63 VRM, 4,17 VRM, 6,68 VRM, 10,43 VRM e 16,68 VRM e assim sucessivamente.

§3 - Quando explicitado e devidamente fundamentado, as multas poderão começar por qualquer outro termo, da serie prevista no parágrafo anterior, que não o termo inicial.

Art. 79. A critério do órgão municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 80. O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados “pro rata dies”.

§ 2. Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

Seção I

Penalidades Gerais

Art. 81. Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator a multa inicial de 0,67 VRM.

Art. 82. Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra, ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, valas, ralos, canais, lagoas e áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de 1,67 VRM;

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de 4,17 VRM.

Seção II

Penalidades sobre o Manuseio do lixo Domiciliar no Interior de Edificações

Art. 83. Construir instalações para manuseio de lixo domiciliar no interior de edificações em desacordo com o disposto nas normas técnicas do órgão municipal competente, constitui infração punida com multa de 4,17 VRM, além de obrigar os responsáveis a:

I - realizar as obras necessárias e substituir os equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as normas técnicas, do órgão municipal competente;

II - demolir as instalações e remover o equipamento instalado quando, face as Normas Técnicas, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;

III - executar, no prazo de trinta dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Parágrafo único – as edificações que as adequações forem inviáveis deverão protocolar justificativa sobre o prazo previsto nesta legislação.

Art. 84. Manter o sistema de movimentação interna dos resíduos sem as condições de higiene e asseio constitui infração punida com multa de 0,67 VRM.

Art. 85. Efetuar a estocagem interna dos resíduos em local sem as condições mínimas definidas no art. 19 ou nas normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Seção III

Penalidades sobre o Acondicionamento e a Remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 86. Realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 4,17 VRM.

Art. 87. Desobedecer as normas técnicas ou legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa inicial de 1,05 VRM, independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

Art. 88. Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão municipal competente para remoção de resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Art. 89. Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros constitui infração punida com a multa inicial de 1,05 VRM.

§ 1. Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos caídos nos logradouros num prazo máximo de duas horas.

§ 2. Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 90. Acondicionar o lixo domiciliar e os demais resíduos similares a este tipo de lixo em recipientes diferentes dos especificados nos arts. 31 e 32 constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 91. Apresentar recipientes para acondicionamento do lixo domiciliar a este tipo de lixo em mau estado de conservação e asseio constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 92. Ofertar lixo domiciliar em cestas de lixo construídas sobre pedestais, pilaretes ou outros dispositivos de sustentação, em desacordo com o art. 39 constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Art. 93. Ofertar resíduos sólidos urbanos para coleta regular, assim como retirar os, recipientes vários, fora dos horários e condições estabelecidas pelo Poder Público constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 94. Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa inicial de 1,05 VRM, independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso, ou químico, ou radioativo, a multa inicial será de 4,17 VRM.

Art. 95. Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Parágrafo único. Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de 1,67 VRM.

Art. 96. Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 97. Acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais sem prévia autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM, além de obrigar o infrator a ressarcir o Poder Público pelos custos da remoção e eliminação do lixo acumulado.

Art. 98. Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 99. Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel conforme disposto no art. 49 constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 100. Colocar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhadas junto ou ao lado ou em cima ou no interior dos contêineres e papeleiras de propriedade do Poder Público constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Art. 101. Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos arts. 82 ou 100 obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de duas horas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 102. Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 54 constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 103. Não executar a limpeza do logradouro durante e imediatamente após a realização de feiras livres nas condições especificadas no art. 55 constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Art. 104. Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 4,17 VRM.

Art. 105. Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de doze horas.

Parágrafo único. Decorrido a prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão municipal competente poderá proceder a respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 106. Remover ou desviar dos seus lugares os contêineres e papeleiras colocados nos logradouros para efeito de coleta de lixo público constitui infração punida com a multa inicial de 1,05 VRM.

Art. 107. Depositar resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de coleta seletiva constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 108. Distribuir panfletos ou prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros constitui infração punida com a multa inicial de 1,05 VRM.

Art. 109. Expor material de propaganda ou anúncio em logradouros, sob a forma de cartazes ou faixas, sem a prévia autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 1,05 VRM.

Seção IV

Penalidades sobre o Acondicionamento e a Remoção de Resíduos Sólidos Especiais

Art. 110. Realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais, sem a devida autorização do Poder Público, constitui infração punida com a multa inicial de 4,17 VRM.

Art. 111. Desobedecer as normas técnicas do órgão municipal competente e à legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais constitui infração punida com a multa inicial de 1,05 VRM, independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

Art. 112. Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos especiais constitui infração punida com a multa inicial de 1,05 VRM.

Art. 113. Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração punida com a multa inicial de 1,67 VRM.

Art. 114. Acondicionar o lixo extraordinário em recipientes e condições diferentes das especificadas no art. 67 constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Art. 115. Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários nas condições especificadas no art. 68 constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Art. 116. Acondicionar o lixo infectante em recipientes e condições diferentes dos especificados no art. 71 e nas normas técnicas da ABNT constitui infração punida com a multa inicial de 1,05 VRM.

Art. 117. Ofertar para coleta domiciliar resíduos de cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades administradas pela iniciativa privada e que funcionem dentro de prédios constitui infração punida com a multa inicial de 4,17 VRM.

Seção V

Penalidades sobre a Higiene e Limpeza dos Logradouros e outros Espaços Públicos

Art. 118. Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para a ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 119. Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 120. Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Art. 121. Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Art. 122. Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com a multa inicial de 0,67 VRM.

Art. 123. Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de 0,42 VRM.

Seção VI

Penalidades sobre o Vazamento de Resíduos

Art. 124. Vazar qualquer tipo de resíduo em instalações não licenciadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso constitui infração punida com a multa inicial de 6,68 VRM.

Art. 125. Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 4,17 VRM.

Art. 126. Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 124 e 125, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de quatro horas.

§ 1. Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder a respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

§ 2. Caso o Poder Público seja obrigado a proceder a remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município por este controladas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

Parágrafo único. Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 128. A reciclagem de resíduos, quando houver viabilidade econômica ou conveniência social com provisão orçamentária deverá ser facilitada pelo Poder Público, de preferência por meio de estímulos à separação do lixo próximo a origem.

§ 1. O órgão municipal competente poderá autorizar a triagem de materiais recicláveis, desde que por intermédio de cooperativas de catadores devidamente cadastradas e por ele fiscalizadas.

§ 2. Ao órgão municipal competente caberá a implementação de ações de incentivo à separação de materiais recicláveis na fonte geradora e seu descarte, de forma a evitar que a triagem seja efetuada nos recipientes colocados nos logradouros para fins de coleta regular.

Art. 129. O Poder Público deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente auto-sustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

Art. 130. Integram ao presente projeto de lei, o Anexo I – Detalhes de Faixas nas Calçadas, composto por três (3) folhas e ao Anexo II – Detalhes dos suportes e/ou lixeiras, composto por uma folha.

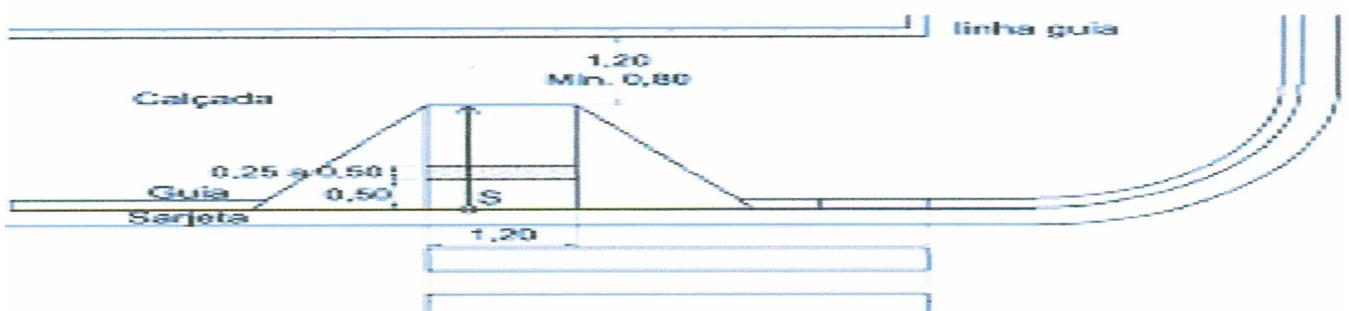
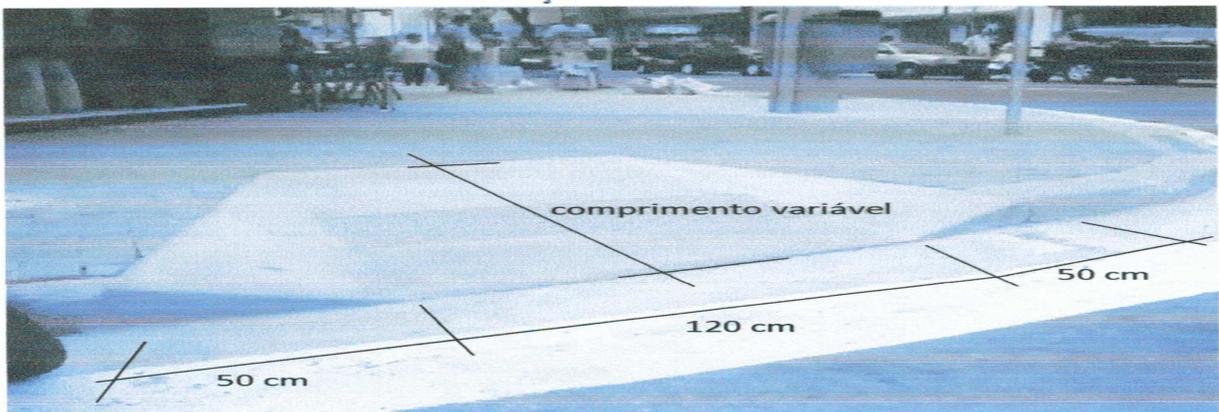
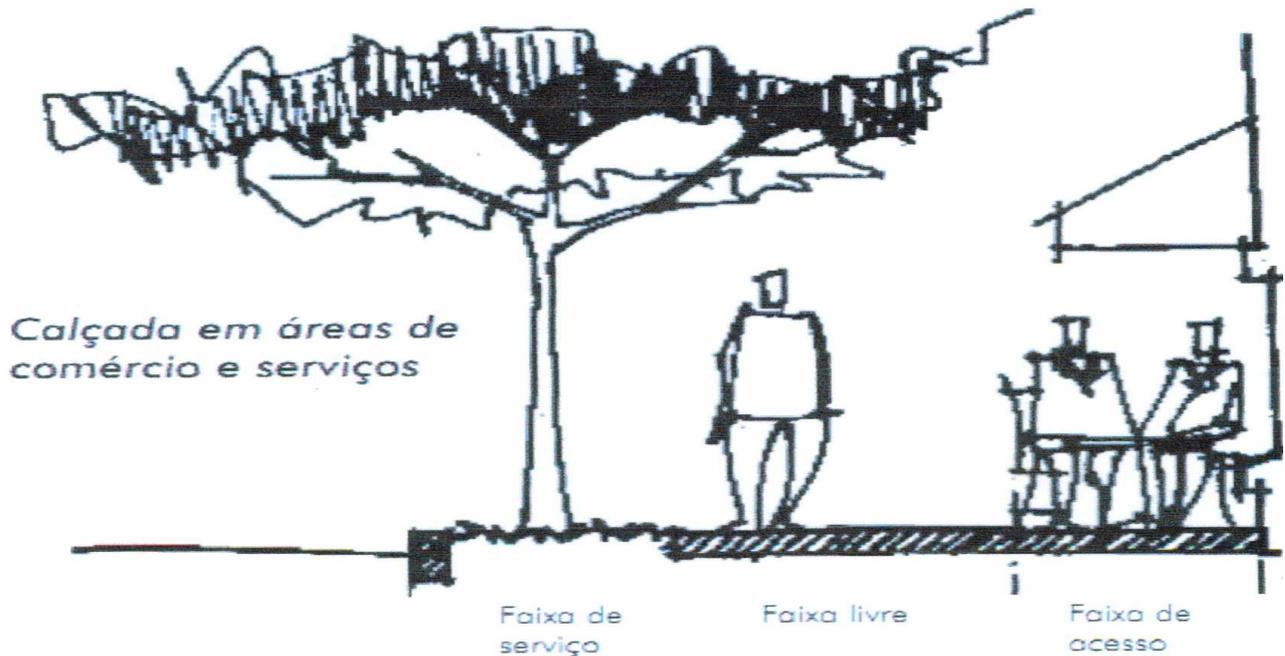
Art. 131. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 23 de maio de 2011.

Confere com o original

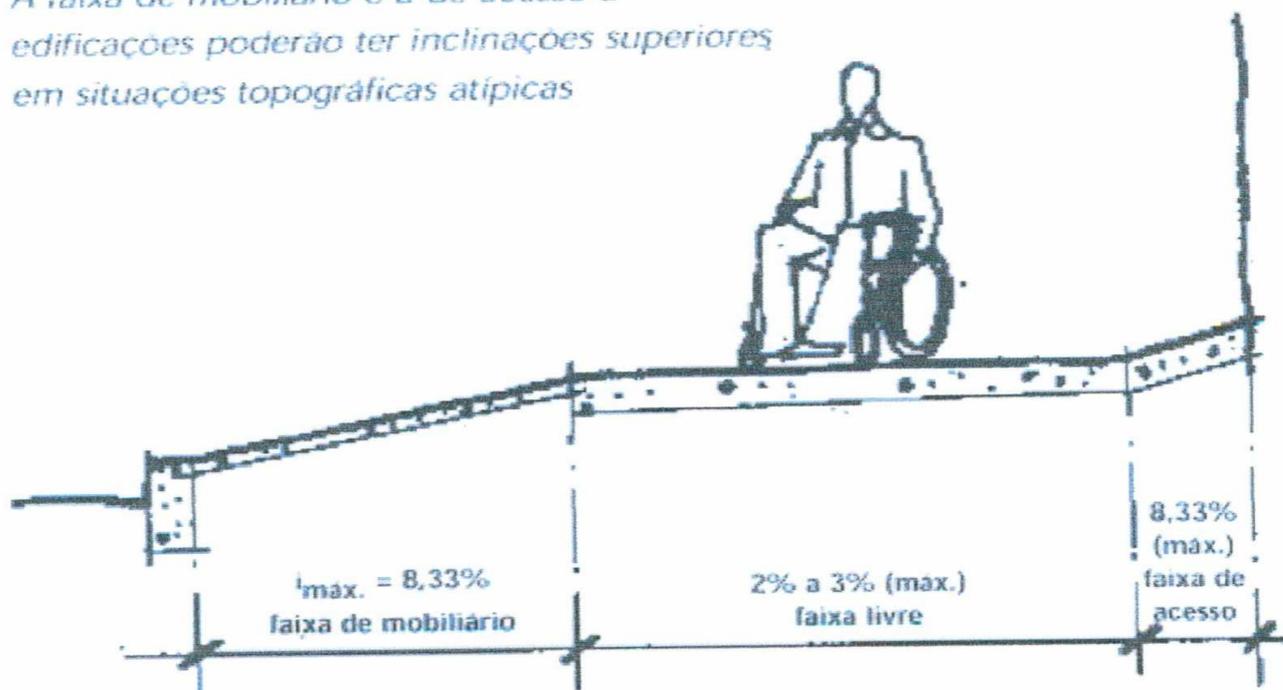
PRESIDENTE

Anexo I – Detalhes de faixas nas calçadas



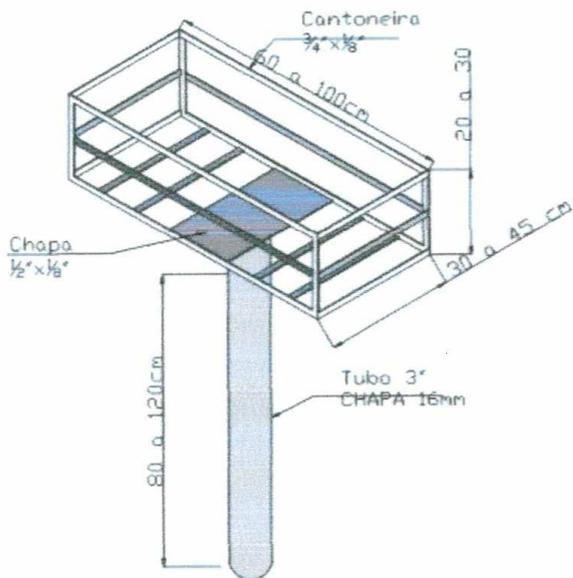


A faixa de mobiliário e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas

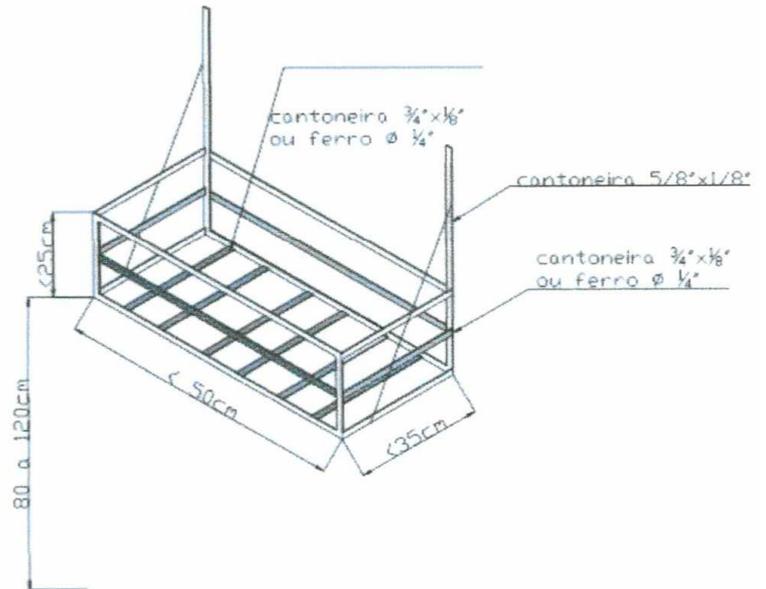


Anexo II

(detalhes dos suportes e/ou lixeiras)



Suporte e/ou lixeira fixa



Suporte e/ou lixeira dobrável